



**Estado do Rio de Janeiro  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
GABINETE DA PREFEITA**

**MENSAGEM Nº 057/2016**

Angra dos Reis, 27 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de cumprimentá-lo e, na oportunidade, submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o **PROJETO DE LEI**, em anexo, que dispõe sobre a peça orçamentária para o exercício financeiro de 2017, em cumprimento ao disposto no artigo 165 da Constituição da República, Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de Maio de 2000, Lei 4.320/64 e no artigo 125 da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal de 1988 delineou o modelo orçamentário atual ao instituir o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

As leis orçamentárias são apresentadas numa lógica de processo de planejamento no qual o PPA aponta os grandes rumos das políticas públicas, fixando os investimentos prioritários e estabelecendo metas qualitativas e quantitativas. A LDO cuida do desdobramento das metas do PPA, ano após ano, colocando-as nos padrões compatíveis com a realidade fiscal e estabelecendo as prioridades para o orçamento do exercício seguinte. A LOA, por sua vez, se traduz na execução prática daquelas prioridades.

Observamos que a partir da LRF, o planejamento assume papel fundamental na gestão pública. O PPA, a LDO e os orçamentos anuais não mais podem ser elaborados apenas para cumprir formalidade legal.

O nosso orçamento se mostra compatível com a situação financeira presente e contextual, mas passível de adequações ante o comportamento variável da economia.

Neste sentido, a estimativa da receita para 2017 é de R\$ 981.680.000,00 (novecentos e oitenta e um milhões e seiscentos e oitenta mil reais) e foram levados em consideração, inicialmente, os valores que deverão efetivamente se realizar em 2016 e os que foram previstos na proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017. As projeções finais, para cada item de receita, foram obtidas através da aplicação de parâmetros macroeconômicos e de premissas específicas para as diversas rubricas, em função de suas particularidades, consoante dispõem os anexos que integram o projeto de LDO.

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR MARCO AURÉLIO VARGAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Angra dos Reis  
**ANGRA DOS REIS – RJ**



Queremos um orçamento público que nos mantenha prudentes na tarefa de planejar, no sentido de prever ações, projetar situações, diagnosticar com precisão o que desejamos, o que dispomos, inclusive, em termos de recursos públicos, como deveremos alcançar as metas delineadas.

Sabemos que a LRF exige a compatibilidade entre o PPA, a LDO e a LOA, deixando-os de tal forma interligados que, quando da execução orçamentária, a aplicação dos recursos públicos se dê de forma adequada e com maior eficiência.

Portanto, nos termos do artigo 5º da LRF, observamos as previsões contidas no PPA e na LDO de modo a manter a compatibilidade necessária entre as peças do planejamento.

A programação das dotações orçamentárias está delineada de forma que se possa notar o evidente detalhamento das despesas previstas.

Assim, o Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado de acordo com os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e novas exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim o princípio do equilíbrio orçamentário, bem como todas as alterações ocorridas na estrutura orçamentária, advindas de Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e demais legislações vigentes.

Norteou a elaboração do projeto da LOA, além da observância dos princípios orçamentários, premissas como a rigorosa transparência da gestão fiscal e o amplo acesso da sociedade.

Com base no art.165, § 8º, da CF, nos termos da Lei 4.320/64 e da LRF, o projeto da LOA contém as hipóteses em que fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias inevitáveis. Neste sentido, os créditos adicionais - **especiais**: destinados a despesas, para as quais não haja dotação orçamentária específica; **extraordinários**: destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de calamidade pública, conforme art. 167 da CF; e **suplementares**: destinados a reforço de dotação orçamentária e limitados a determinada importância ou percentual.

As **receitas orçamentárias** encontram-se evidenciadas, quanto à *categoria econômica*: **Receitas Correntes** (arrecadadas dentro do exercício, aumentando as disponibilidades financeiras, em geral, com efeito positivo sobre o Patrimônio Líquido, e constituem instrumento para financiar os objetivos definidos nos *programas* e *ações* correspondentes às políticas públicas); **Receitas de Capital** (aumentam as disponibilidades financeiras, porém, de forma diversa das Receitas Correntes, não provocam efeito sobre o Patrimônio Líquido).



Estado do Rio de Janeiro  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM N° 057/2016

-3-

Verifica-se, em anexos do projeto da LOA/2017, as denominadas **Receitas de Operações Intra-orçamentárias** (aqueles realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública, integrantes dos Orçamentos, fiscal e da segurança social). Não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas remanejamentos de receitas entre seus órgãos e, devidamente identificadas, evitam a dupla contagem na consolidação das contas governamentais.

Finalmente, no que tange às **Despesas Orçamentárias**, encontram-se as mesmas devidamente evidenciadas no projeto da LOA, classificadas na forma dos arts. 12 e 13 da Lei n° 4.320/64, *por categoria econômica e elementos como: Despesas Correntes* (as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital); e **Despesas de Capital** (as que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital).

Por todo o exposto e considerando a relevância da presente matéria, solicito a imprescindível colaboração dessa Casa com vistas à aprovação do Projeto de Lei anexo, na íntegra, tendo em vista que se encontram contempladas nessa proposta os principais anseios e as necessidades da população angrense.

Colho o ensejo para renovar a V.Ex<sup>a</sup> votos da mais alta estima e distinta consideração.

Cordialmente,

**MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA**  
**Prefeita**



**ANEXO**

**PROJETO DE LEI**

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.”**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Angra dos Reis para o exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição da República, compreendendo:

**I** – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município e seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades a quem compete executar ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, quer sejam da Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; compreende, ainda, os demais subprojetos ou subatividades, não integrantes do Programa de Trabalho dos Órgãos e Entidades mencionados, mas que se relacionem com as referidas ações, tendo em vista o disposto no art. 194 da Constituição Federal.

**CAPÍTULO II**

**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I  
Da Estimativa da Receita Pública**

**Art. 2º** A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 981.680.000,00 (novecentos e oitenta e um milhões e seiscentos e oitenta mil reais), assim distribuída:



Estado do Rio de Janeiro  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
GABINETE DA PREFEITA

**MENSAGEM N° 000/2016**  
**ANEXO – PROJETO DE LEI**

**-5-**

**I** – R\$ 671.369.000,00 (seiscentos e setenta e um milhões e trezentos e sessenta e nove mil reais) do Orçamento Fiscal; e

**II** – R\$ 310.311.000,00 (trezentos e dez milhões e trezentos e onze mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 3º** A receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante do Anexo I, será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma do art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecendo ao seguinte desdobramento:

**1 – Receitas Correntes:**

Receita Tributária	R\$ 193.756.200,00
Receita de Contribuições	R\$ 45.387.000,00
Receita Patrimonial	R\$ 65.613.080,00
Receita de Serviços	R\$ 10.345.398,00
Transferências Correntes	R\$ 630.945.300,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 15.997.622,00

<b>2 – Receita Corrente Intra-Orçamentárias</b>	R\$ 57.831.000,00
-------------------------------------------------	-------------------

**3 – Receitas de Capital:**

Operação de Crédito	R\$ 0,00
Alienação de Bens	R\$ 0,00
Transferências de Capital	R\$ 39.637.000,00

<b>Total Geral da Receita</b>	R\$ 1.059.512.600,00
-------------------------------	----------------------

<b>Total das Contas Retificadoras</b>	<b>-R\$ 77.832.600,00</b>
---------------------------------------	---------------------------

<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 981.680.000,00</b>
--------------------	---------------------------

**MENSAGEM N° 057/2016**

**-6-**



**ANEXO – PROJETO DE LEI**

**Seção II  
Da Despesa Pública**

**Art. 4º** A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de **R 981.680.000,00** (novecentos e oitenta e um milhões e seiscentos e oitenta mil reais) e apresenta seguinte composição por órgão:

<b>Órgão</b>	<b>Unidade</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
10	01	Câmara Municipal	<b>R\$ 38.496.000,00</b>
10	02	Fundo Especial de Despesa da Câmara	<b>R\$ 50.000,00</b>
20	01	Secretaria de Governo	<b>R\$ 7.635.000,00</b>
20	02	Procuradoria-Geral do Município	<b>R\$ 10.280.000,00</b>
20	03	Controladoria-Geral do Município	<b>R\$ 1.937.000,00</b>
20	04	Secretaria Municipal de Atividades Econômicas	<b>R\$ 1.888.000,00</b>
20	05	Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento de Pessoal	<b>R\$ 96.304.000,00</b>
20	06	Secretaria Municipal de Fazenda	<b>R\$ 19.740.695,00</b>
20	07	Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos	<b>R\$ 100.704.700,00</b>
20	09	Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura	<b>R\$ 2.193.000,00</b>
20	11	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	<b>R\$ 2.567.000,00</b>
20	12	Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia	<b>R\$ 158.750.000,00</b>
20	13	Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos	<b>R\$ 6.779.000,00</b>
20	14	Secretaria Municipal de Saúde	<b>R\$ 680.000,00</b>
20	15	Secretaria Municipal da Cidade Sustentável	<b>R\$ 13.067.005,00</b>
20	99	Encargos Gerais do Município	<b>R\$ 20.000.000,00</b>
21	01	Fundação Cultural de Angra dos Reis – CULTUAR	<b>R\$ 6.791.000,00</b>
22	01	Fundação de Turismo de Angra dos Reis – TurisAngra	<b>R\$ 2.986.600,00</b>



**ANEXO – PROJETO DE LEI**

<b>Órgão</b>	<b>Unidade</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
23	01	Fundação de Saúde de Angra dos Reis – FuSAR	<b>R\$ 9.098.000,00</b>
24	01	Instituto de Previdência Social – AngraPREV	<b>R\$ 163.799.000,00</b>
25	01	Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE	<b>R\$ 49.065.000,00</b>
26	01	Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS	<b>R\$ 7.415.000,00</b>
27	01	Fundo Municipal de Saúde – FMS	<b>R\$ 223.767.000,00</b>
28	01	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA	<b>R\$ 110.000,00</b>
29	01	Fundo Municipal de Meio Ambiente de Angra dos Reis – FMMA	<b>R\$ 2.290.000,00</b>
31	01	Secretaria Especial de Defesa Civil e Trânsito	<b>R\$ 35.267.000,00</b>
32	01	Fundo Municipal de Cultura de Angra dos Reis	<b>20.000,00</b>
<b>TOTAL DOS ÓRGÃOS</b>			<b>R\$ 981.860.000,00</b>

**Seção III**  
**Das Autorizações para Abertura de Créditos Orçamentários**

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, por meio de transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive de unidades orçamentárias distintas, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

**I** – anulação parcial ou total de dotações;

**II** – incorporação de *superávit* e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;

**III** – excesso de arrecadação de receitas previstas no Orçamento, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.



## ANEXO – PROJETO DE LEI

**Art. 6º** Fica o Poder Legislativo autorizado a suprir as insuficiências nas dotações orçamentárias da Câmara Municipal, até o limite de 30% (trinta por cento) do total de seu orçamento e dos créditos adicionais, mediante anulação parcial ou total das dotações, objetivando restabelecer o equilíbrio da execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo Municipal, encaminhando a documentação respectiva ao Poder Executivo, de modo a cumprir o que estabelece a Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 7º** Para fins de cálculo do limite autorizado nos artigos 5º e 6º desta Lei, será considerado o valor do Orçamento atualizado com os créditos adicionais abertos no exercício, de modo a atender o princípio do equilíbrio orçamentário.

### **Seção IV** **Da Autorização para Contratação de Operações de Crédito**

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País e no Exterior, na forma prevista na Lei Municipal nº 1.782, de 27 de março de 2007, até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), observado o disposto na Constituição da República e nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público municipal.

## **CAPÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** Integram esta Lei os seguintes demonstrativos, correspondentes a cada um dos Órgãos relacionados no artigo 4º, em conformidade com a legislação em vigor:

**I** – Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa, Segundo as Categorias Econômicas;

**II** – Anexo 2 – Despesa - Consolidado Geral;

**III** – Anexo 2 – Receita – Consolidado Geral;

**IV** – Anexo 4 – Demonstrativo das Despesas por Projetos, Atividades e Operações Especiais conforme as Fontes de Recursos e as Categorias Econômicas;

**V** – Anexo 5 – Quadro de Detalhamento da Despesa por Órgãos, Grupos e Fontes;



## ANEXO – PROJETO DE LEI

**VI** - Anexo 6 – Programa de Trabalho do Governo;

**VII** - Anexo 6 – Programa de Trabalho do Governo discriminado por Unidades Orçamentárias;

**VIII** – Anexo 7 – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas para Projetos e Atividades;

**IX** – Anexo 8 – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos;

**X** – Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Órgão e Função.

**Parágrafo Único.** Também integram a presente Lei os seguintes Demonstrativos Consolidados dos Órgãos:

**I** – Demonstrativo Resumido do Orçamento Fiscal – Consolidado;

**II** – Demonstrativo Resumido da Seguridade Social – Consolidado;

**III** – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**IV** – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

**V** – Demonstrativo das Medidas de Compensação ao Aumento das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

**VI** – Demonstrativo da Reserva de Contingência;

**Art. 10** O Poder Executivo aprovará, por Decreto, os Quadros de Detalhamento das Despesas dos órgãos da Administração Direta, Indireta e dos Fundos instituídos ou mantidos pelo Poder Público, em conformidade com a presente Lei.

**Art. 11** O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei, em virtude da concessão de serviços públicos e da criação, modificação e extinção de órgãos municipais, consoante que dispõe a legislação em vigor e na forma do artigo 5º desta Lei.



## ANEXO – PROJETO DE LEI

**Art. 12** As receitas próprias das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, contidas nos orçamentos a que se refere o artigo 1º desta Lei, serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, custeio operacional e investimentos prioritários e emergenciais.

**Art. 13** Quando a receita própria de um órgão ou entidade for superior ao somatório de suas despesas básicas: pessoal ativo e inativo, atividades de manutenção administrativa, atividades finalísticas, outras atividades de caráter obrigatório e projetos em andamento, poderá o valor excedente ser utilizado para reequilibrar o orçamento de qualquer órgão ou entidade vinculada e para atender a despesas de ações e serviços de interesse público, obedecidas as eventuais vedações constitucionais e, quando cabível, a legislação federal pertinente.

**Art. 14** A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender a necessidade de otimização administrativa visando à consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação de Governo.

**Art. 15** O Poder Executivo, por meio de Resolução da Secretaria Municipal de Fazenda e em até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como promoverá o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, na forma prevista no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 16** O Poder Executivo estabelecerá as normas necessárias à compatibilização da execução orçamentária do exercício de 2017, com as exigências da legislação federal e estadual pertinentes, adaptando a receita e a despesa aos efeitos econômicos decorrentes de:

**I** - alterações na estrutura organizacional e administrativa ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Município;

**II** – realização de receitas não previstas;

**III** – realização inferior ou não realização de receitas previstas;

**IV** – calamidade pública e situação de emergência;

**V** – alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, inclusive as decorrentes de mudança de legislação;



**Estado do Rio de Janeiro  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO – PROJETO DE LEI**

**VI** – adequação das prescrições contidas no art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

**Parágrafo Único.** Para atender o *caput* deste artigo, fica autorizada a criação de unidades orçamentárias, programas de trabalho e elementos de despesa necessários à distribuição dos saldos de dotações, observado o princípio do equilíbrio orçamentário.

**Art. 17** O Poder Executivo, por ato do ordenador de despesa poderá, durante o exercício de 2017, ajustar as fontes de recursos sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual para manter o equilíbrio na execução dessa Lei.

**Art. 18** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

\* \* \*